



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

PROJETO DE LEI Nº 199/2022

Dispõe sobre a Implantação dos Programas Municipais de Equoterapia, Hidroterapia e Fototerapia no Município de Assis-SP

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS**, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam instituídos no âmbito do Município de Assis, os Programas Municipais de Equoterapia, Hidroterapia e Fototerapia, na forma desta Lei.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EQUOTERAPIA

Art. 2º - O Programa Municipal de Equoterapia tem como objetivo o atendimento preferencialmente de crianças, a partir de dois anos de idade, com deficiência física, intelectual e/ou mental.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, equoterapia é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde e educação, voltado para o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

Art. 3º - A prática de equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação fisioterápica ou mediante solicitação médica.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE HIDROTERAPIA

Art. 4º - O Programa Municipal de Hidroterapia tem como objetivo o atendimento de pacientes com deficiência física, intelectual e mental, transtornos mentais, patologias neurológicas e doenças crônicas e degenerativas, mediante solicitação médica.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, hidroterapia são as condutas e exercícios realizados dentro da água, personalizados para cada pessoa, de forma a acelerar e facilitar a reabilitação, tratando de disfunções ortopédicas, vasculares, respiratórias, traumatológicas, neurológicas e pós-cirúrgicas.

Art. 5º - A prática de hidroterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação fisioterápica ou mediante solicitação médica.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FOTOTERAPIA

Art. 6º - O Programa Municipal de Fototerapia tem como objetivo o atendimento de pacientes com agravos de saúde, mediante comprovação da necessidade através de solicitação médica.

§ 1º - Os casos estéticos não serão amparados pela presente Lei

§ 2º - Para efeitos desta Lei, fototerapia é um tratamento baseado na interação da irradiação eletromagnética da luz com tecidos biológicos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3

Art. 7º – Os Programas Municipais de Equoterapia, Hidroterapia e Fototerapia visam o atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, que possuam avaliação que recomende este atendimento ou requisição fornecidas por profissional habilitado vinculado ao SUS.

Art. 8º – Os programas de que trata esta Lei são destinados às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a dois salários mínimos.

Parágrafo único. As famílias cuja renda mensal per capita for superior a dois salários mínimos, serão submetidas à avaliação por profissional habilitado em Serviço Social, por meio de Estudo Socioeconômico.

Art. 9º – No âmbito dos Programas de que trata esta Lei, serão custeadas apenas as sessões de Equoterapia, Hidroterapia e Fototerapia, não serão fornecidos material e roupa para as sessões, alimentação, passes ou locomoção até o local, o que será de responsabilidade do paciente.

Art. 10 – A quantidade de sessões liberadas para cada tratamento de que trata esta Lei, mediante disponibilidade e avaliação técnica de profissional habilitado.

Art. 11 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 06 de setembro de 2022.

VINÍCIUS SÍMILI
Vereador - PDT





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 4

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente **PROJETO DE LEI** tem por finalidade a criação dos respectivos Programas Municipais, caracterizam-se recursos terapêuticos na busca de melhores condições de vida, proporcionando saúde e educação social, com o desenvolvimento biopicosocial de pessoas com necessidades especiais, recursos estes reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina.

Este programa possibilitará a inclusão, o desenvolvimento global, o ajustamento pessoal e a independência, trazendo a igualdade de condições entre todos os cidadãos.

Importante destacar que o município de Assis presta esse serviço é prestado aos alunos da Rede Municipal. Entretanto, quando os alunos deixam nossa rede municipal e passam para a rede estadual esses serviços deixam de ser prestados o que significa um retrocesso no tratamento.

Ressaltamos ainda que a referida matéria do de que trata o presente projeto, já teve sua constitucionalidade reconhecida através do que segue:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.995, de 25 de abril de 2019, do Município de Catanduva/SP, que dispõe sobre a implantação dos programas municipais de equoterapia, hidroterapia e fototerapia no Município de Catanduva e dá outras providências. Iniciativa parlamentar. Tema relacionado à instituição de programa de saúde pública. Exercício de competência normativa complementar dos Municípios. Vício de iniciativa não caracterizado, pois a norma impugnada, na essência, não versa sobre a estrutura ou organização de órgãos do Executivo ou regime jurídico dos servidores públicos. Tese fixada em repercussão geral no âmbito do C. STF. Tema nº 917, ARE 878.911/RJ.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 5

Disposições contidas no artigo 1º e seu parágrafo único, bem como nos artigos 12 e 14 da lei impugnada, porém, que ingressam no campo da organização administrativa, impõem obrigações ao Executivo. Inconstitucionalidade quanto ao ponto. Ausência de previsão orçamentária que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes do C. STF. Pretensão parcialmente procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2123047-79.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Casconi, julgada em 17.11.2021).

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição.

SALA DAS SESSÕES, em 06 de setembro de 2022.

VINÍCIUS SÍMILI
Vereador - PDT

